



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 754578/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3035/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Não inclusão na média da adequada proporção das verbas transitórias incorporáveis. Inexistência de novo ato concessivo ajustado. Oportunidades de correção, descumpridas. Pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria do Sr. Gilmar Jarentchuk, junto ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) exarou a Instrução 13121/2003 (peça 37), na qual informou que requereu à entidade concedente a retificação dos cálculos da média e dos proventos, bem como que juntasse os documentos de PPP/LTCAT e o comprovante de remuneração do servidor, anterior à inativação, por meio das Instruções sob nº 18287/22 (peça 15); 21066/22 (peça 21) e 27008/22 (peça 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O órgão previdenciário exerceu o contraditório às peças 36, e da análise da documentação apresentada, constatou-se que o comprovante de remuneração não foi acostado.

Outrossim, a unidade opinou quanto à correção do cálculo da média e, conseqüentemente, dos proventos, conforme demonstrativo das peças 28, fls. 04-07 e 47-62, sendo realizada a retificação dos dados lançados à peça 35, fls. 04, que se deu de modo incompleto.

Isso porque, ainda que tenha ocorrido a adequação das apurações, no entanto, o FUMPREVI não procedeu ao registro dos valores proporcionalizados das verbas transitórias incorporáveis no campo Verbas Transitórias Incorporadas, à peça 35, fls. 04, razão pela qual os montantes pertinentes à última remuneração do servidor, às peças 35, fls. 04, e 36, fls. 05 e 62, não corresponderam aos valores corretos. Ainda, não foi acostado novo Ato Concessório, em consonância aos valores retificados (peças 10 e 36, fls. 05-06).

Desta forma, a CAGE constatou as seguintes irregularidades:

1. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. O FUMPREVI deixou de realizar o lançamento dos valores já proporcionalizados das verbas transitórias (peça 36, fls. 05) diretamente no campo Verbas Transitórias Incorporadas, do sistema (peça 35, fls. 04), implicando em alteração do montante relativo à última remuneração do servidor. Deste modo, verifica-se que, de modo equivocado, o valor pertinente à última remuneração, parâmetro utilizado para fins de comparação com a média calculada no momento de averiguação dos proventos, mostra-se em dissonância ao apurado à peça 36, fls. 05 e 07, restando composto tão somente pelas verbas permanentes auferidas pelo servidor (peça 35, fls. 04).
2. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Embora tenha havido a retificação do cálculo da média, e dos proventos, conforme demonstrativo de peça 36, fls. 05-06, constatou que, para além da desídia para atendimento das reiteradas solicitações de correção, não houve a correspondente retificação do Ato Concessório.

E concluiu que considerando esses apontamentos, houve significativa alteração do valor dos proventos (peças 10, 11 e 35, fls. 04), e desta forma opinou pela negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 742/23-6PC (peça 40), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o ato de inativação não incluiu a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não foi exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

O FUMPREVI, teve oportunidade de regularizar o ato de inativação, contudo os apontamentos técnicos foram desconsiderados, e assim remanescem descumpridos.

A CAGE por meio da Instrução 13121/2003 (peças 37) opinou pela negativa de registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 742/23 (peças 40).

Desta feita a negativa de registro é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pela **Negativa de Registro** do ato de inativação pelo fato de, resumidamente, não incluir a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não ter sido exarado novo ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessivo da aposentadoria devidamente ajustado, embora o órgão previdenciário ter sido notificado de tais providências basilares.

Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI) promova à intimação do servidor Gilmar Jarentchuk, nos termos do item 2 do Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **Negar o Registro** do ato de inativação pelo fato de, resumidamente, não incluir a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não ter sido exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado, embora o órgão previdenciário ter sido notificado de tais providências basilares;

II- determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI) promova à intimação do servidor Gilmar Jarentchuk, nos termos do item 2 do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente